



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____ DE 10 NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA DE BAIXA TECNOLOGIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E ABERTOS AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, VISANDO À PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM NECESSIDADES COMPLEXAS DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre a possibilidade de instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público no Município de Anápolis, com vistas à promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá promover a eliminação de barreiras na comunicação com adoção de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com necessidades complexas de comunicação.

Art. 3º. As ações previstas nesta Lei poderão incluir a instalação de placas de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, adequadas a cada contexto de uso em praças, parques, unidades de saúde, escolas e demais espaços públicos ou de uso coletivo.



§ 1º As placas e pranchas deverão ser confeccionadas em materiais resistentes às condições climáticas e de uso externo, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º O conteúdo visual deverá ser padronizado conforme diretrizes de acessibilidade e linguagem pictográfica de compreensão universal.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação técnica ou administrativa com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Anápolis, visando garantir sua participação nas ações, programas e políticas públicas decorrentes desta Lei.

Art. 5º. A implantação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser implementada de forma progressiva.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2025.


REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR - PODEMOS/GO
Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar o Município de Anápolis às diretrizes da Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025, que alterou a Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), para incluir a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) em espaços públicos e de uso coletivo.

Esses sistemas, compostos por pranchas e pictogramas de baixa tecnologia, facilitam a comunicação de pessoas com necessidades complexas de comunicação, permitindo-lhes compreender e expressar mensagens de modo mais acessível.

A implementação dessa medida contribui para a inclusão social, a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com limitações cognitivas, sensoriais ou motoras que dificultam a fala e a escrita.

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora e necessária, que alinha o Município de Anápolis às normas federais de acessibilidade e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A implementação será realizada de forma progressiva, conforme a disponibilidade orçamentária, podendo ser instaladas em praças e parques públicos de grande circulação, unidades da rede municipal de ensino, unidades de saúde, centros de atendimento especializado, terminais de transporte e repartições públicas de grande fluxo.

Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com necessidades complexas de comunicação aquela que, por qualquer motivo, tenha dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação nas atividades da vida cotidiana.



Dessa forma, a proposição fortalece os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, reafirmando o compromisso de Anápolis com a inclusão, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de sua aprovação.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2025.



REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR - PODEMOS/GO

Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos